

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	XXI- Taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;	Consequência do ajuste ao art. 46 para atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
	XXII - Taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.	Consequência do ajuste ao art. 46 para atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
XXI - "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo do cargo.	XXIII - "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo do cargo.	Renumeração
XXII - "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	XXIV - "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	Renumeração
XXIII - "Unidade de Referência do Plano III – URBIII: significa em 01.10.2014, o valor equivalente a R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais). A URBIII será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, observadas as demais disposições deste Regulamento. O valor da URBIII não sofrerá alteração quando a	XXV - "Unidade de Referência do Plano III – URBIII: significa em 01.10.2014, o valor equivalente a R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais). A URBIII será reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, observadas as demais disposições deste Regulamento. O valor da URBIII não sofrerá alteração quando a variação do Índice do Plano acumulada for igual ou menor que zero.	Renumeração

Proposta de Alteração de Plano III – BRF Previdência

variação do Índice do Plano acumulada for igual ou menor que zero.		
--	--	--

Art. 43 - As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando assim previsto no plano de custeio, serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 43 - As Contribuições de Patrocinadora, quando assim previsto no plano de custeio, serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Exclusão da previsão de contribuição administrativa de patrocinadora.
Art. 46 - As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano III, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento, por meio de Contribuição ou, alternativamente, pela rentabilidade do Plano II, conforme definido no plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente.	Art. 46 - As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano III, serão custeadas conforme plano de custeio anual e orçamento anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Remissão ao plano de custeio anual de modo a garantir aderência do nível de contribuição à cobertura do orçamento anual.

§ 1º - A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver presumida pela Entidade a opção por este último instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, quando assim previsto no plano de custeio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual definido no plano de custeio sobre o seu Salário de Participação, com base em critérios uniformes e não discriminatórios.	§ 1º Os custos administrativos totais serão cobertos pelas receitas administrativas arrecadadas e demais fontes de custeio previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa conforme legislação vigente, e poderão contemplar: I) taxa de administração; II) taxa de carregamento; III) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores; IV) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa; V) doações; VI) dotações iniciais; VII) receitas diretas da gestão administrativa; VIII) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades; IX) resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e X) utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.	Remissão ao plano de custeio anual do PGA de modo a garantir aderência do nível de contribuição à cobertura do orçamento anual. Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
§ 2º - O valor calculado conforme previsto no § 1º deste artigo poderá ser descontado do saldo de Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e, após o seu esgotamento, da Conta de Patrocinadora	§2º As despesas administrativas deste Plano III, nas proporções definidos no plano de custeio anual, serão suportadas por seus participantes e por aqueles que, conforme definições deste Regulamento, perderem esta condição, porém mantiverem saldo acumulado pendente de resgate ou de portabilidade, mediante dedução do patrimônio líquido afetado pelo Resultado	Remissão ao plano de custeio anual de modo a garantir aderência do nível de contribuição à cobertura do orçamento anual.

	dos Investimentos, ou, alternativamente, deduzido do saldo de conta aplicável, observado o disposto na legislação aplicável.	
§ 3º - Na hipótese de esgotamento do saldo de Conta de Patrocinadora relativo ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio de despesas administrativas, a inscrição deste Participante será, automaticamente, cancelada.	Excluir	Perda de objeto
§ 4º - Havendo saldo na Conta Portabilidade a Entidade notificará o Participante para resgatar, se aplicável, ou portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Excluir	Perda de objeto.
§ 5º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas deste Plano III deverão observar os limites anuais estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e registrados no orçamento ou no plano de custeio anual. As Contribuições destinadas a este fim serão alocadas em fundo administrativo específico para a cobertura de despesas administrativas.	§ 3º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas deste Plano III deverão observar os limites anuais estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e registrados no orçamento ou no plano de custeio anual. As Contribuições destinadas a este fim serão alocadas em fundo administrativo específico para a cobertura de despesas administrativas.	Renumerar
Art. 50 (...) § 1º - Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas: I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas do Plano III;	Art. 50 (...) § 1º - Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas: I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas do Plano III;	Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.

II - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares do Plano III; III - Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios. IV - Conta Transferência Participante, formada pelos valores do Participante migrados de outro plano de benefícios.	II - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares do Plano III; III - Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios, subdividida em: a) Subconta Participante oriunda de entidade fechada de previdência complementar; b) Subconta Participante oriunda de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; c) Subconta Patrocinador oriunda de entidade fechada de previdência complementar; d) Subconta Patrocinador oriunda de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. IV - Conta Transferência Participante, formada pelos valores do Participante migrados de outro plano de benefícios.	
Art. 77 - O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Art. 77 - O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que o participante seja elegível ao benefício pleno assegurado por este plano.	Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
Art. 89 - O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido,	Art. 89 - O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da	Exclusão da previsão de contribuição administrativa de patrocinadora.

da portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.	portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento.	
Art. 90 (...) § 3º - Nas hipóteses tratadas neste artigo, caberá também ao Participante assumir as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no plano de custeio anual.	Excluir	Perda de objeto.
§ 4º - Na hipótese de a perda total de remuneração, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, durante o período em que o Participante receber complementação de auxílio-doença ou acidente paga por Patrocinadora. A Contribuição Normal de Patrocinadora só será paga no caso de o Participante recolher a sua Contribuição Básica.	§ 3º - Na hipótese de a perda total de remuneração, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, durante o período em que o Participante receber complementação de auxílio-doença ou acidente paga por Patrocinadora. A Contribuição Normal de Patrocinadora só será paga no caso de o Participante recolher a sua Contribuição Básica.	Renumerar
§ 5º - Após a cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente de que trata o § 4º deste artigo, o Participante poderá optar por continuar a	§ 4º - Após a cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente de que trata o § 3º deste artigo, o Participante poderá optar por continuar a contribuir ao Plano	Renumerar. Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.

contribuir ao Plano III, na qualidade de autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Participante e de Patrocinadora.	III, na qualidade de autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Participante e de Patrocinadora.	
§ 6º - A opção de que trata o § 5º deste artigo deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que cessar o pagamento da complementação, quando for o caso, efetuado pela Patrocinadora ao Participante.	§ 5º - A opção de que trata o § 4º deste artigo deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que cessar o pagamento da complementação, quando for o caso, efetuado pela Patrocinadora ao Participante.	Renumerar. Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
§ 7º - Na hipótese de o Participante afastado continuar contribuindo ao Plano III, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao da cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, inclusive para fins de Contribuição ao Plano III.	§ 6º - Na hipótese de o Participante afastado continuar contribuindo ao Plano III, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao da cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, inclusive para fins de Contribuição ao Plano III.	Renumerar
§ 8º - O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.	§ 7º - O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.	Renumerar
§ 9º - A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total	§ 8º - A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração	Renumerar

de remuneração não modificará sua qualidade de Participante perante o Plano III, mas refletirá no valor do seu Saldo de Conta Aplicável e, conseqüentemente, no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.	não modificará sua qualidade de Participante perante o Plano III, mas refletirá no valor do seu Saldo de Conta Aplicável e, conseqüentemente, no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.	
Art. 91 (...) - § 1º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.	Art. 91 (...) - § 1º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício do autopatrocínio , da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.	Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
Art. 101 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 101 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.	Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
	§ 2º No caso de opção pelo diferimento, o pagamento da quota única ocorrerá, no prazo definido pelo Participante em formulário específico, devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos.	Inclusão como consequência do ajuste ao caput para atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
§ 2º - A opção pelo instituto do resgate de contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer	§ 3º - A opção pelo instituto do resgate de contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação	Renumeração.

obrigação do Plano III perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições	do Plano III perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.	
Art. 111 - Este Regulamento do Plano III somente poderá ser alterado se aprovado pelo Conselho Deliberativo em deliberação com votos favoráveis correspondentes à maioria do número total dos votos que possam ser proferidos pelos integrantes do referido órgão estatutário, e da prévia autorização do órgão público competente.	Art. 111 - Este Regulamento do Plano III somente poderá ser alterado se aprovado pelo Conselho Deliberativo sujeito à aprovação do órgão público competente.	Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.
Art. 127 - O presente Regulamento terá a sua expressa autorização a partir da emissão do protocolo de sistema informatizado, com aplicação imediata.	Art. 127 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	Atendimento à Nota PREVIC 117/2025.